



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.776 - RS (2016/0044470-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SERGIO SILVEIRA ETCHEPARE
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES - RS023550
ADVOGADA : ANA LUCIA ALMIRON LOPES - RS029681
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556
JOSÉ CARLOS FIORAVANTE GORSKI - RS006569
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946
INTERES. : ROBERTO LUIZ CASSOL
INTERES. : SILVIO SILVEIRA ETCHEPARE
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES - RS023550
ADVOGADA : ANA LUCIA ALMIRON LOPES - RS029681

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EMENTA E FUNDAMENTAÇÃO DISCREPANTES. PREVALECIMENTO DESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Admite-se como embargos de declaração o agravo interno interposto contra a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
3. Não há violação à coisa julgada quando houver necessidade de correção de erro material ocorrido no *decisum* transitado em julgado no qual a ementa e as razões são discrepantes, devendo prevalecer, nessa hipótese, a fundamentação e o dispositivo do título executivo judicial, tendo em vista que estes são alcançados pela coisa julgada. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.776 - RS
(2016/0044470-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Sérgio Silveira Etchepare contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada por Banco do Brasil S.A., homologou o laudo de avaliação dos bens e condenou o executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

A Segunda Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu parcial provimento à insurgência para afastar a multa por litigância de má-fé e determinar novo cálculo de acordo com o título executivo judicial, o qual determinou a incidência da correção monetária a partir do vencimento do título.

O acórdão está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Cálculo do débito. A correção monetária e os honorários advocatícios devem obedecer às decisões anteriores, já transitadas em julgado.

Impugnação à avaliação judicial. Argumentos de ausência de vistoria e de disparidade entre a avaliação do bem e seu valor de mercado não comprovados.

Pena de má-fé. No momento, deve ser afastada a má-fé aplicada ao executado.

Agravo de instrumento provido em parte.

Opostos embargos de declaração, foram desacolhidos, porém, de ofício, foi sanado erro material para manter a determinação de elaboração de novo cálculo, todavia observando que a correção monetária deverá incidir a partir da liberação do numerário.

Irresignado, Sergio Silveira Etchepare interpôs recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 468, 471 e 535 do CPC e 1º, § 1º, da Lei n. 6.899/1981.

Sustentou, em síntese, a nulidade do acórdão recorrido ao, de ofício, corrigir matéria sobre a qual não houve omissão, contradição ou obscuridade, acarretando, assim, na ofensa à coisa julgada quando houve modificação do termo inicial para a correção monetária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob o fundamento de incidir a Súmula 83/STJ.

Inconformado, o recorrente apresentou agravo refutando o óbice apontado pela Corte estadual.

Contraminuta não apresentada.

Por decisão monocrática (e-STJ, fls. 593-596), neguei provimento ao agravo, pois o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

A decisão está assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EMENTA E FUNDAMENTAÇÃO DISCREPANTES. PREVALECIMENTO DESTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Interposto agravo interno (e-STJ, fls. 600-623), foi recebido como embargos de declaração, os quais foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar omissão e obscuridade.

O executado interpõe agravo interno (e-STJ, fls. 641-667), no qual alega a nulidade da decisão que recebeu o agravo interno como embargos de declaração. Aduz, ainda, que a deliberação unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial deixou de analisar a questão referente à negativa de prestação jurisdicional. Por fim, repisa os fundamentos trazidos nas razões do apelo nobre acerca da inadmissibilidade do acórdão *a quo* corrigir, de ofício, matéria sobre a qual não houve omissão, contradição ou obscuridade, acarretando na ofensa à coisa julgada.

Impugnação às fls. 672-673 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.776 - RS
(2016/0044470-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da decisão monocrática.

Inicialmente, cumpre assinalar que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao admitir, diante da incidência do princípio da fungibilidade recursal, a conversão do agravo interno como embargos de declaração, ou deste como aquele, notadamente quando houver, ou não, algum dos vícios autorizadores da oposição dos aclaratórios.

A propósito: EDcl nos EREsp 123835/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 5/9/2016; EDcl nos EDcl no AREsp 377069/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 1º/9/2016; EDcl nos EDcl no AREsp 767740/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 17/8/2016).

Oportuno ressaltar, ainda, que não há qualquer prejuízo à parte agravante que tem seu seu agravo interno recebido como embargos de declaração, muito pelo contrário, esse ato evita a perpetração de qualquer vício capaz de macular o *decisum*.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, o que não ocorreu *in casu*, porquanto o acórdão dos embargos de declaração opostos na origem apenas corrigiu erro material constante no aresto do agravo de instrumento.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no AREsp n. 610.500/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

Quanto ao mérito do recurso especial, ao analisar a questão referente ao termo inicial para incidência da correção monetária, o acórdão dos embargos de declaração manteve a determinação para realização de novo cálculo, porém fixou como termo inicial da correção monetária a data da disponibilização do numerário, porquanto a ementa do título executivo judicial é dissociada das razões apresentadas no decorrer do voto condutor, devendo prevalecer a fundamentação.

Consoante consignado pela Corte estadual, a fundamentação do acórdão executado foi clara ao determinar que a correção monetária é devida a partir da liberação do numerário, apesar da existência de erro de digitação, enquanto na ementa do acórdão exequendo constou a adoção do INPC como indexador, a incidir desde o vencimento do título.

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido:

Da fundamentação do acórdão restou claro que "[...] a correção monetária é devida e a partir da liberação do necessário, no que desacolho" (fl. 237).

Ressalto que resta claro o erro de digitação do acórdão quanto ao termo "necessário", o qual deve ser lido como "numerário".

Em contrapartida, da ementa do julgado constou: "[...] CORREÇÃO MONETÁRIA: Adota-se o INPC como indexador, que passa a incidir a contar do vencimento do título. Art. 1º, § 1º da Lei nº 6.899/81" (fl. 233).

Emerge incontestável, portanto, a disparidade entre a fundamentação e a ementa do acórdão.

Nessa seara, havendo divergência entre ementa e acórdão, deve este último prevalecer, uma vez que sua parte final (dispositivo) é que faz coisa julgada, tornando imutável a decisão. A ementa, por sua vez, tem função meramente auxiliar e secundária, uma vez que serve de 'resumo', ou seja, de enunciado sintético do julgamento.

Cumpre ressaltar que apenas o dispositivo da decisão está acobertado pelo manto da coisa julgada, inexistindo qualquer incidência desta sobre a ementa do julgado.

(...)

Destarte, preponderando o conteúdo do acórdão sobre a ementa, verifica-se que houve erro material nesta última, devendo-se levar em consideração o voto do Relator, que determinou a incidência da correção monetária a partir da liberação do numerário.

Dessa forma, constata-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual não há violação à coisa julgada quando houver necessidade de correção de erro material ocorrido no *decisum* transitado em julgado no qual a ementa e as razões são discrepantes, devendo prevalecer, nesta hipótese, a fundamentação e o dispositivo do título executivo judicial, tendo em vista que estes são alcançados pela coisa julgada (cf. AgRg nos EDcl no REsp 1.278.619/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2012, DJe 8/2/2012).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DISCUSSÃO POSSESSÓRIA. AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ementa é um mero resumo da decisão, devendo-se salientar que os efeitos da coisa julgada alcançam apenas a conclusão do voto e o dispositivo, de modo que, não obstante o erro material que fez constar da ementa do acórdão recorrido a incidência da capitalização mensal dos juros, prevalece a conclusão exposta no voto, de maneira clara e fundamentada, acerca da impossibilidade da referida capitalização. Dessarte, presente o requisito de admissibilidade de interesse recursal do Banco, ao requerer a incidência da capitalização mensal dos juros. (...) 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para dar provimento ao recurso especial também para afastar a manutenção do bem na posse do devedor. (AgRg no REsp 764.727/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 20/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 206)

Assim, tendo em vista que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior, imperiosa é a sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0044470-0

AgInt nos EDcl no
AREsp 869.776 / RS

Números Origem: 00210300081413 03534192720158217000 10300081413 4625148920158217000
70031032378 70033459470 70066680414 70067771360

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO SILVEIRA ETCHEPARE
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES - RS023550
ADVOGADA : ANA LUCIA ALMIRON LOPES - RS029681
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556
JOSÉ CARLOS FIORAVANTE GORSKI - RS006569
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946
INTERES. : ROBERTO LUIZ CASSOL
INTERES. : SILVIO SILVEIRA ETCHEPARE
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES - RS023550
ADVOGADA : ANA LUCIA ALMIRON LOPES - RS029681

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO SILVEIRA ETCHEPARE
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES - RS023550
ADVOGADA : ANA LUCIA ALMIRON LOPES - RS029681
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556
JOSÉ CARLOS FIORAVANTE GORSKI - RS006569
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946
INTERES. : ROBERTO LUIZ CASSOL
INTERES. : SILVIO SILVEIRA ETCHEPARE
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES - RS023550
ADVOGADA : ANA LUCIA ALMIRON LOPES - RS029681

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.